



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 003719/2023

DECISÃO TC **24695**

PLENO

PROCESSO TC : 003719/2023
ORIGEM : Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Diego Cardoso de Oliveira
ADVOGADOS : Cristiano Pinheiro Barreto - OAB/SE nº 3.656
: Jorge Elias Menezes Teles - OAB/SE nº 8.334
: José Bruno de Macêdo Gomes - OAB/SE nº 12.653
: Lara Cavalcante Costa Santos - OAB/SE nº 11.533
: Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE nº 7.639
: Mariane Macedo dos Santos - OAB/SE nº 1183-A
: Renata Viviane Menezes Barreto - OAB/SE nº 9.850
: Valteno Alves Menezes Neto - OAB/SE nº 13.989
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 48/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24695**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho, Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 29/2/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, CPF nº 028.770.175-16, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 14 de março de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, CPF nº 028.770.175-16.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório técnico de contas anuais de gestão (fls. 89/101), atestou que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, informou que não ocorreram inspeções (item 9.1) no período bem como registrou a inexistência de processos julgados ilegais (item 9.2) e, ao final, apontou os achados a seguir (item 11):

“11.1 – Subitem 5.3.1.1 – Em função das aquisições de Bens Móveis, o montante de R\$ 103.470,00, necessário se faz que seja apresentado o Demonstrativo de Bens Móveis Adquiridos, detalhando os bens adquiridos no exercício de 2022”.

Regularmente citado (fl. 103), o gestor apresentou defesa (fls. 104/110), acompanhada de documentos (fls. 111/120).

Após análise dos argumentos e documentos carreados aos autos em sede de defesa, a 2ª CCI, em nova manifestação (fls. 124/125), acolheu as justificativas do interessado e considerou sanada a única irregularidade detectada inicialmente, razão pela qual opinou pela regularidade das contas em comento, com os fundamentos esmiuçados abaixo.

No que diz respeito às aquisições de bens móveis, na monta de R\$ 103.470,00, o interessado encaminhou, no bojo da defesa, os documentos (fls.

112/120) que corroboram as suas alegações, no sentido de que os itens foram adquiridos no ano de 2016, quais sejam, balanço patrimonial do exercício de 2016 (fl. 112) onde pode-se observar que o valor retro citado está registrado especificamente no campo “ativo não-circulante”; o demonstrativo dos bens móveis incorporados ao patrimônio do exercício de 2022 (fl. 114), cujo registro contábil no campo “saldo do exercício anterior” corresponde exatamente ao valor multicitado; a relação de bens adquiridos/construídos (fl. 115) do exercício financeiro de 2022 com registro contábil “sem movimento” e total R\$ 0,00; relação detalhada de “incorporação – móveis” (fl. 117) do exercício financeiro de 2016, cuja soma de valores perfaz exatamente o valor questionado pela unidade técnica; o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2022 (fls. 119/120), onde é possível observar que o valor questionado, em verdade, já figurava no campo contábil “ativo não-circulante bens móveis” saldo de 2021. Portanto, o apontamento foi considerado sanado.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 126/127), ratificou o relatório de contas anuais, opinou pela regularidade (art. 43, I, da LCE nº 205/2011), em virtude do saneamento do achado, e ressaltou que os princípios da legalidade e da economicidade foram respeitados, pois as peças que integram a prestação de contas foram elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 130/131), concordou com a manifestação da Coordenadoria e opinou pela regularidade das contas anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, com fundamento no art. 43, I, da LCE nº 205/2011.

É o quanto basta relatar.

VOTO

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas apresentaram entendimento unânime pela regularidade das contas, ante a correção da única falha.

Desse modo, pela economia processual, acolho e adoto os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, consoante o art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **29/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Diego Cardoso de Oliveira, CPF nº 028.770.175-16, nos termos do art. 43, I, da LCE nº 205/2011.